

Minuta de Deliberação Normativa Copam Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental

SEMAD e IEF

Dezembro - 2019

Histórico

- **Deliberação Normativa Copam nº 226**
 - 25 de julho de 2018 – Aprovação CNR
 - 01 de agosto de 2018 – Vigência

- **Procedimento Administrativo nº 1.0000.18.020.390-3 - MP**
 - Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 - 30/05/2019 – Recomendação ao Copam nas pessoas de seus Conselheiros e ao **Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**
 - Adequação do disposto no artigo 1º, inciso IX da DN COPAM nº226/2018 aos artigos 64 e 65 do Código Florestal Federal e Resolução CONAMA nº 369/2006

Comparativo

DN 226	Minuta	Observação
Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:	Mantido	
I - Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.	I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;	Demais situações em decreto de utilidade pública: - sistemas de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, vedado o lançamento e disposição final em nascentes

Comparativo

DN 226	Minuta	Observação
<p>II - Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;</p>	<p>II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;</p>	<p>Demais situações em decreto de interesse social: - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, essenciais à atividade econômica ou em áreas públicas, condicionada à regularização do uso de recursos hídricos;</p>
<p>III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;</p>	<p>III – poços tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;</p>	<p>Acrescentada a área para implantação de laje sanitária</p>

Comparativo

DN 226	Minuta	Observação
IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m ² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.	IV – dispositivo de até 6m ² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água e atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais;	Otimização da redação
V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro ou cadastro de uso insignificante;	V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;	Previsão para áreas urbanas

Comparativo

DN 226	Minuta	Observação
<p>VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;</p>	<p>VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;</p>	<p>Área privadas, demais segue hipóteses de utilidade pública e interesse social já previstos na Lei 20.922</p>
<p>VII – implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (doze) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;</p>	<p>VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;</p>	

Comparativo

DN 226	Minuta	Observação
VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa;	VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;	Delimitação de área, possibilidade de cobertura
IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa .	IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;	Adequação de redação para atendimento à legislação. Proposta de criação de texto para inserção em decreto de forma a contemplar os casos Regularização Fundiária Urbana

Interesse social:

II – regularização fundiária de núcleos urbanos informais e respectivas intervenções, inclusive edificações, consolidados até 22 de dezembro de 2016, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017, de acordo com os parâmetros indicados nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, devendo o projeto de Reurb prever medidas para evitar a expansão das intervenções ou ocupações em área de preservação permanente.

Comparativo

DN 226	Minuta	Observação
X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.	Suprimido	Para intervenções já regularizadas não há necessidade de nova autorização, para as novas intervenções cabe o inciso IX
	X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m ² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.	Atendimento à situações fáticas não previstas anteriormente

Comparativo

DN 226	Minuta	Observação
	<p>Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.</p>	<p>Trazar comando claro de que as novas edificações em lotes urbanos deverão observar a faixa não edificante</p>
	<p>Art. 2º – Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa.</p>	<p>Medida Provisória que alterou a Lei Federal nº 4.771/1965 definindo APP em área e não só a vegetação</p>

DN 226	Minuta	Observação
	Art. 3º – As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção.	Melhoria de redação, tendo em vista ocorrência em mais de um inciso do art. 1º
Art . 2º A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente: I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água; II - os corredores ecológicos formalmente instituídos; III - a drenagem e os cursos de água intermitentes; IV - a manutenção da biota; V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de APP em que não haverá intervenção; e VI - a qualidade das águas.	Mantida a redação	Alteração da numeração do artigo

DN 226	Minuta	Observação
Art. 3º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Mantida a redação	Alteração da numeração do artigo
Art . 4º Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 .	Art. 5º – Ficam revogadas: I – Deliberação Normativa Copam nº 73, de 08 de setembro de 2004; II – Deliberação Normativa Copam nº 114, de 10 de abril de 2008; e III – Deliberação Normativa Copam nº 226, de 25 de julho de 2018.	Adequação à Lei 21.972/2016 e ao Decreto 47.749/2019

Revogações DN COPAM nº 73/2004 e 114/2008

- Lei Estadual nº 21.972/2016

Art. 36 – As regras, os fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à autorização para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto.

- Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Seção XI, Capítulo - Das compensações por intervenções ambientais
 - Subseção I - Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica
 - Subseção III - Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

- DN73/2004 - dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências
- Anterior à Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências e ao Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008, que a regulamenta
- DN 114/2008 - estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências
- Ambas publicadas “ad referendum” do Plenário do COPAM
- Maior segurança jurídica aos procedimentos de intervenção ambiental, atualizando, modernizando e esclarecendo o arcabouço legal ambiental

OBRIGADA!